

Processo nº: 0027518-98.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação civil pública consumista proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., ao argumento de que procedimento administrativo realizado (Reg. 316/2015) constatou --- através de relatório de diligência conduzida pela Secretaria Municipal de Transportes ---- a existência de diversas irregularidades na operação da linha 376 (Pavuna x Praça XV - via Rua Mercúrio), operada pela 2ª Ré e o Consórcio Internorte de Transportes. Dentre as irregularidades, destacou o referido relatório em anexo, especificamente, às fls. 2/12, o emprego de veículos com falta de manutenção, descumprimento de frota e não operação no serviço noturno, tendo sido essas falhas objeto de dez multas e um laque. A despeito de as multas terem dado azo a regularização dos serviços, derradeira diligência fiscalizatória realizada em 19.11.2015, constatou a volta das irregularidades identificadas, destacando-se a operação com frota inferior à determinada pela referida Secretaria, veículos em mau estado de conservação e a não disponibilização de serviço no período noturno. Tais fatos encontram-se todos documentados nos autos. Onde, então, se evidencia verossimilhança entre os fatos alegados e as provas produzidas, no sentido de descortinar a prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo, operação com veículos em péssimo estado de conservação, com risco à segurança dos consumidores, além de descumprimento de frota e inoperância no horário noturno perpetradas pelo CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., na linha 376 (Pavuna x Praça XV - via Rua Mercúrio). Por tudo, pede, já em antecipação liminar de tutela, seja determinado início litis aos Réus empreguem na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/151. Eis o sucinto relato. APRECIO A ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA REQUERIDA. Com efeito, verifico que o inquérito civil levado a cabo pelo Requerente, com cópia acostada aos autos, atendeu a todos os requisitos legais, não só tendo levado ao conhecimento dos Requeridos os problemas de inadequação verificados na prestação do serviço que oferece, como também lhes concedido a oportunidade de ajustar sua conduta àquela que fosse condizente com o que a sociedade consumidora desejava e esperava pelo preço da tarifa que paga. Contudo, os Requeridos descontinuaram a boa prestação, a despeito de terem sido multados pelo órgão fiscalizar competente, ensejando, com isso, a busca pela tutela jurisdicional que aqui tem início. Logo, não se está a falar em exigência nova, mas sim manutenção de oferta serviço de transporte adequado à população consumidora. A manter o serviço inadequado, conforme constatado pela diligência fiscalizatória realizada em 19.11.2015, a conduta dos Réus traz fundado receio de dano de difícil reparação aos consumidores, uma vez que estes dependem diariamente do transporte oferecido para o exercício de seu mais lúdimo direito fundamental, o de se locomover. Assim, presentes os requisitos autorizativos da concessão da antecipação requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR que os Réus EMPREGUEM na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transporte, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se os Réus para cumprimento desta decisão antecipatória, no plantão, CITANDO-OS, ainda, para responderem a presente demanda. Publique-se, também, o Edital a que alude o art. 94, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Imprimir

Fechar